
PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Proíbe a exigência do cadastramento da biometria das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e doença de Parkinson, para efeitos de acesso a serviços públicos e privados, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a exigência do cadastramento da biometria pelo reconhecimento facial ou pela impressão digital das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e doença de Parkinson, como condição para a prestação de serviço público e privado de qualquer natureza no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – biometria pelo reconhecimento facial: é o processo automatizado ou semiautomatizado de imagens que reconhece ou verifica a identidade de uma pessoa com base em suas características faciais.

II – biometria pela impressão digital: tecnologia que identifica ou verifica a identidade de uma pessoa com base nas características únicas de suas impressões digitais.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos e privados situados no âmbito do Município do Natal deverão utilizar para a identificação das pessoas de que trata o art. 1º, em substituição a biometria, os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – laudo médico e/ou carteira pessoal de identificação da deficiência.

III - carteira física e/ou digital do plano de saúde, quando couber.

Parágrafo Único: Os documentos constantes do inciso II deste artigo não possuem prazo de validade.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – se privado:

a) em advertência; e

b) pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – se público, na responsabilização administrativa do agente, em conformidade com a legislação aplicável.

§1º. A multa prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo será aplicada aos estabelecimentos privados, observado o porte do empreendimento.

§2º. Em caso de reincidência, será aplicada a multa prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo, no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 5º. Os valores arrecadados com as multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização competentes do Município, serão revertidas em políticas públicas destinadas as pessoas com deficiência.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 05 de setembro de 2024.



ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição ao proibir a prática da exigência do cadastramento da biometria pelo reconhecimento facial ou pela impressão digital das Pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e doença de Parkinson, como condição para a prestação de serviço público e privado de qualquer natureza, busca proteger esse segmento da sociedade.

Os grupos acima nominados enfrentam, juntamente com seus familiares, dificuldades cotidianas, que muitas das vezes se transformam em grandes transtornos.

No caso dos autistas, sabe-se que entre os seus sintomas figuram *déficits* persistentes na comunicação e na interação social, com padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses ou atividades. O TEA está dividido em 03 níveis: leve, moderado e grave. Com o tratamento é possível migrar entre os níveis, mas não existe a cura.

A realização do procedimento de cadastramento da biometria pelo reconhecimento facial e pela impressão digital pode parecer simples para alguns, mas para o autista, dependendo do seu grau, acaba não ocorrendo por conta das dificuldades inerentes ao transtorno. A simples repetição por falha do sistema no momento da leitura pode desencadear uma crise nas pessoas com TEA.

Para dimensionar a gravidade da questão, cito reportagem do Idec - Instituto de Defesa de Consumidores. A página oficial deste instituto¹ relata dificuldades que os pais e mães de autistas do Norte e do Nordeste do País vêm enfrentando com operadoras de planos de saúde, que exigem o uso de biometria facial pelas pessoas com TEA.

É possível observar na reportagem relatos de sofrimento dos pais e mães dos autistas que descreveram uma série de problemas ocasionados pela exigência da biometria. Segundo eles, o momento do uso da biometria é uma situação que gera

¹ <https://idec.org.br/noticia/maes-e-pais-do-norte-e-nordeste-do-brasil-denunciam-abusos-da-hapvida>

estresse, inquietação nas crianças chegando algumas a entrarem em crise, jogando-se no chão, se autolesionando. A reportagem finaliza que as reclamações feitas aos Procons estaduais surtiram efeitos sendo suspensa o uso da biometria pelas pessoas do espectro autista.

A situação vivenciada pelas pessoas autistas também são o sofrimento de outros grupos, como aqueles que padecem da doença de Parkinson e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

O Parkinson é uma doença neurológica que afeta os movimentos das pessoas, causando na maioria das vezes sintomas de tremores, além de outros, como a rigidez muscular, lentidão de movimentos, etc. São sintomas incontrolláveis que afetam a rotina diárias delas, como acontece com os tremores, que estão presentes nas mãos, cabeça, queixo e pés, os quais assumem maior proporção quando colocados em momento de agitação.

Exigir dessas pessoas o uso da biometria, quase sempre sem sucesso, por causa dos seus sintomas (tremores nas mãos e cabeça), podem leva-las a situação de estresse, provocando nelas desconforto e frustração, além do evidente constrangimento.

O uso da biometria também não se mostra adequada às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, transtorno também de natureza neurológica, porquanto pode ocasionar situações idênticas as já relatadas para as pessoas com TEA, visto que são indivíduos que convivem com sintomas de agitação, inquietação e impulsividade.

Como se pode verificar, estamos diante de uma situação que justifica a intervenção do Poder Legislativo. Por isso que este parlamentar buscou a iniciativa de propor o presente projeto, o qual visa proibir, no âmbito do Município do Natal, a prática de se exigir desse segmento da população o cadastramento biométrico para obtenção da prestação de serviço de qualquer natureza.

A tecnologia deve ser utilizada em busca da maior eficiência na prestação do serviço e não para causar aos seus usuários infortúnios. Sem dúvida, existem outros

meios para que os estabelecimentos possam validar a veracidade de um procedimento que não pelo reconhecimento biométrico.

Importante ressaltar que a matéria da presente proposição é de relevante interesse público, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por relacionar-se com a saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente ligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da nossa Carta Magna.

A nossa medida legislativa também encontra amparo no art. 23 da Carta Política de 1988, sobretudo no inciso II, que assegura ser competência dos Municípios cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, como no caso das pessoas com TEA (Lei Federal nº 12.764/2012).

Não bastasse, resta indubitado que a proposição legislativa *sub oculi* está em consonância com o que preceitua o art. 30, I da CF, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local.

Acrescento que a matéria tratada no projeto não se enquadra dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, §1º e 55, todos da Lei Orgânica do Município, que trazem as temáticas de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Diante do exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse da sociedade, solicito aos membros dessa Augusta Casa Legislativa o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 05 de setembro de 2024.



ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB